



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000213/2025
Processo: 10801-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 219/2025.

EMENTA: "Proíbe o atendimento de bonecos(as) do tipo bebê reborn como se fossem crianças reais em estabelecimentos de saúde e outros estabelecimentos públicos no Município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Vereadora Katia Franco.

I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 213/2025, que: "Proíbe o atendimento de bonecos(as) do tipo bebê reborn como se fossem crianças reais em estabelecimentos de saúde e outros estabelecimentos públicos no Município de Juiz de Fora".

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Kátia Franco que objetiva proibir, no âmbito do Município de Juiz de Fora, o atendimento de bonecos(as) do tipo "bebê reborn" como se fossem crianças reais, em estabelecimentos públicos, especialmente na área da saúde.

O projeto visa impedir o uso indevido da estrutura pública para finalidades simbólicas ou afetivas que envolvam tais bonecos, sem respaldo legal quanto à personalidade jurídica.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P281916



Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Na lição de PINTO FERREIRA:¹

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

A proposta tem como foco a organização do serviço público municipal, especialmente no que se refere ao uso racional dos recursos públicos e da estrutura de atendimento, matéria de inequívoco interesse local, legitimando a atuação legislativa do Município.

Conceito de Pessoa e Personalidade Jurídica

o projeto acerta ao afirmar que bonecos do tipo "bebê reborn" não possuem personalidade jurídica. A definição de pessoa natural no ordenamento brasileiro é dada pelo Código Civil:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Assim, somente seres humanos nascidos com vida ou nascituros podem ser sujeitos de direitos, o que não inclui objetos inanimados ou simbólicos, ainda que realistas.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P281916



Princípio da Eficiência e Legalidade Administrativa

A utilização da estrutura pública para atender simbolicamente a objetos que não possuem personalidade jurídica afronta o princípio da eficiência, consagrado no caput do art. 37 da Constituição:

Art. 37, "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]."

Também se verifica afronta ao princípio da legalidade, pois não há respaldo normativo para incluir objetos como "pacientes" no SUS ou em qualquer outra base de dados administrativa.

Regulação de Prioridades no Atendimento

A Lei nº 10.048/2000 dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo:

Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Permitir que bonecos sejam utilizados para obtenção de atendimento prioritário implica fraude à norma, desvirtuando o instituto da prioridade, que visa garantir o acesso adequado a pessoas com vulnerabilidades reais.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

CONCLUSÃO



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observando os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade administrativa; protegendo a saúde pública ao evitar desvio de finalidade nos atendimentos e não reconhecimento da personalidade jurídica a objetos.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

1 Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290.

Palácio Barbosa Lima, 29 de maio de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 29/05/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

